



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13826.000278/2003-76
Recurso nº 239.811 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.344 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO
Recorrente MILTON RUIZ & CIA. LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/08/1998 a 31/10/1998

AUDITORIA INTERNA NA DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.
INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE REPETIR.

A decisão definitiva em processo de compensação, cuja solicitação foi indeferida ante a decadência do direito de repetir o indébito nele indicado, é inservível para ancorar a defesa contra o lançamento dos débitos indevidamente compensados. Impossível a reabertura da discussão da matéria no processo de determinação e exigência de crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros Juliano Eduardo Lirani, Jorge Victor Rodrigues e os suplentes Andréa Medrado Darzé e Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14-14.188, da 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto-SP, de 10 de novembro de 2006, fls. 41 a 44, que decidiu pelo procedência parcial do lançamento.

O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna de DCTF, realizada pela Delegacia da Receita Federal em Marília/SP, em que foi apurada falta de recolhimento do débitos de COFINS dos períodos de apuração agosto a novembro de 1998, conforme auto de infração de fls. 12/19.

Em impugnação ao lançamento, às fls. 01, a interessada alegou apenas que os valores da contribuição sob exigência foram objeto de pedido de compensação no processo administrativo nº 13826.000305/98-73, protocolizado em 28/07/98, conforme procurou atestar com a juntada cópias dos DARFs.

A Delegacia da Receita Federal em Marília apreciou a impugnação, certificou sua tempestividade e informou que o pedido de compensação tratado no citado processo administrativo (nº 13826.000305/98-73) foi indeferido em 11/10/2000, conforme cópia da decisão juntada às fls. 28/31 (fls. 44 a 47 do processo original), encontrando-se o processo no arquivo geral da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

Em julgamento da lide, a DRJ/Ribeirão Preto corroborou a verificação feita pela Delegacia em Marília, com respeito à definitividade da decisão daquela autoridade administrativa no dito processo de compensação, ato administrativo não contestado por manifestação de inconformidade.

Considerou que o crédito tributário foi constituído com base no preceptivo legal do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, e que a penalidade aplicada não teve por fundamento as hipóteses insertas na norma então vigente contida em seu texto, exonerou-a em face do princípio da retroatividade benigna a que alude o artigo 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Esclareceu que as cópias dos DARFs trazidas às fls. 21/23 são meras guias de pagamentos, não comprovantes de pagamentos, pelo que, não se prestam a modificar os fatos verificados por ocasião do lançamento, haja vista que não revelam efetivos recolhimentos de numerário ao Tesouro, mas tão somente instrumentos noticiadores da compensação peticionada no processo administrativo nº 13826.000305/98-73.

Cientificada de decisão em 19 de dezembro de 2006, irresignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 59 a 71, em 10 de janeiro de 2007, em que reitera o mesmo argumento contido na impugnação e complementou sua defesa com demonstrativos dos créditos de FINSOCIAL paga a maior, excedente da alíquota de 0,5%, das compensações efetuadas e afirmando que tudo foi devidamente comprovado no processo administrativo citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na prospera a pretensão da Recorrente, face ao acerto da decisão recorrida em manter o lançamento, dele excluindo apenas a multa de ofício,

Adoto o mesmo fundamento manejado pelo relator *a quo*, segundo o qual são inexistentes os créditos ofertados para a compensação, no processo administrativo nº 13826.000305/98-73, dos débitos sob exigência por meio do presente auto de infração, atingidos que foram em sua substância pela decadência do direito de repetir, consoante decisão definitiva naquele processo, vazada sobre os termos do excerto da Decisão SASIT nº 2000/854, fl. 30, a seguir transcrito:

[...] a reclamante protocolizou seu pedido de restituição em 28/07/1998, portanto, administrativamente, seu direito de pedir restituição, no que tange a pleiteados créditos que tinham sido extintos mediante pagamento até 28/07/1993, já havia decaído; verifica-se que os pagamentos informados no processo iniciam-se em 04/10/1989 (fl. 09) e terminam em 15/03/1991 (fl. 05), desse modo, expirado o prazo para o pedido de restituição dos pagamentos de tributos efetuados até 28/07/1993, conforme previsto no art. 165, I, c/c o art. 168, I, do CTN.[...]

Em sua impugnação, a interessada sumariamente indica o processo de compensação por meio do qual os débitos ora exigidos teriam sido compensados. No recurso voluntário, estende o teor de sua defesa e pretende reabrir a discussão em torno dos seus créditos de Finsocial e do procedimento de compensação, e passa ao largo de, ao menos, atacar o motivo do indeferimento do seu pleito: a decadência do direito de solicitar a restituição.

Ora, uma vez definitiva a decisão no multicitado processo de compensação, em decisão proferida em 11 de outubro de 2000, incabível reapreciação da matéria no âmbito deste processo, sendo forçosa a sua aplicação.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das sessões, 26 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 13826.000278/2003-76
Interessada: MILTON RUIZ & CIA. LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº **3803-002.344**, de 26 de janeiro de 2012, da 3ª. Turma Especial da 3ª. Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 26 de janeiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente